

Responsabilidade dos atores processuais e cooperação: a obrigatoriedade de indicação dos precedentes contrários à pretensão deduzida em Juízo

Responsibility of the procedural actors and cooperation: the obligation of indicating the precedents contrary to the claim deducted in court

Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves¹

Nestor Eduardo Araruna Santiago²

Resumo

Este artigo examina a responsabilidade dos atores processuais decorrente das regras relativas à colaboração trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 apresentando o argumento da obrigatoriedade de indicação dos precedentes judiciais existentes, mesmo contrários à pretensão deduzida em Juízo para concretização do modelo processual democrático pretendido pela nova legislação processual civil e em sintonia com a pretensão constitucional. Ao final, conclui que, assim como o Poder Judiciário tem a obrigação de colaboração, observando os precedentes judiciais, de forma a proporcionar confiança, credibilidade e segurança jurídica, também os demais atores do processo precisam atuar nesta sintonia, indicando a existência de precedente judicial sobre o tema que pretende discutir judicialmente, mesmo que, em princípio, mostre-se dissonante à tese jurídica defendida. Para a elaboração deste artigo, utilizou-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, mediante pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos.

Palavras-chave: Comparticipação. Precedente. Proibição Processual. Processo Colaborativo. Responsabilidade.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, Brasil. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito e Cidadania pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juíza do Trabalho. E-mail: danielalustoza@gmail.com.

² Doutor, Mestre e Especialista em Direito, com estágio Pós-Doutoral. Professor do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional, das Especializações e do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado Criminalista. E-mail: nestorsantiago@unifor.br.

Abstract

The paper examines the responsibility of procedural actors arising from the rules on collaboration brought by the Code of Civil Procedure of 2015, presenting the argument of the mandatory indication of existing judicial precedents, even contrary to the claim deducted in court to materialize the democratic procedural model intended by the new civil procedural legislation and in line with the constitutional claim. In the end, he concludes that, just as the Judiciary has an obligation to collaborate, observing judicial precedents, in order to provide trust, credibility and legal certainty, also the other actors in the process need to act in this harmony, indicating the existence of judicial precedent on the topic that it intends to discuss in court, even if, in principle, it is inconsistent with the defended legal thesis. For the preparation of this article, a qualitative, exploratory and descriptive approach was used, through bibliographic research, in books and periodicals.

Keywords: Collaborative Process. Comparticipation. Precedent. Procedural Probity. Responsibility.

Introdução

A nova legislação processual civil estabeleceu como norma fundamental que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º).³ Trata-se de inovação significativa, expressa no texto legal, que traduz pretensão de maior horizontalidade entre os participantes do processo e diminuição da centralidade do juiz, buscando-se a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).⁴

Outro tema de especial destaque no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 diz respeito aos precedentes judiciais, abordado em passagens desse diploma legal (arts. 489, § 1º, VI; 926; 927), com finalidade de materialização do preceito da segurança jurídica e isonomia, também assegurados pela Constituição da República de 1988 (*Preâmbulo* e art. 5º, *caput*).

³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

O presente artigo estuda a possibilidade de responsabilidade dos atores processuais em face da norma fundamental da colaboração trazida pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e em sintonia com a obrigatoriedade de indicação dos precedentes judiciais existentes, mesmo que contrários à pretensão deduzida em Juízo, como concretização do modelo processual democrático pretendido pela nova legislação processual civil.

Para a elaboração desse artigo, utilizou-se abordagem qualitativa (não requerendo o uso de técnicas e métodos estatísticos e com preocupação em interpretar o fenômeno e atribuir resultados), exploratória (teórica), descritiva (o que) e explicativa (por que) mediante pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos.

Especificamente, será analisada a colaboração processual como norma fundamental no Código de Processo Civil (CPC) e como inspiração para um processo policêntrico e dialógico, além de se estudar o papel contemporâneo dos precedentes na construção da argumentação judicial, investigando a obrigatoriedade de indicação - pelas partes e advogados - de precedente judicial existente, apesar de contrário à pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário. Analisa-se, ainda, a possibilidade de caracterização de improbidade processual em caso de conduta omissiva das partes e advogados na indicação de precedente judicial existente.

Justifica-se a elaboração do presente estudo científico tendo em vista a oportuna e necessária investigação sobre a obrigatória indicação - pelas partes e seus advogados - de precedentes judiciais existentes em relação à matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário, mesmo que contrários à tese defendida, registrando-se, de forma argumentativa, a existência de fundamentos diferenciadores ao precedente existente, *distinguishing*, e contribuindo para a concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo e das normas fundamentais processuais do Código de Processo Civil, na pretensão de um processo democrático e policêntrico, assim como se investigando as possíveis consequências da inobservância a esta premissa, o que poderia ser caracterizado como improbidade processual.

A ênfase nessa posição se assenta, portanto, na perspectiva de que a dinâmica processual não pode se estabelecer em bases éticas e cooperativas se se considerar que as partes podem dispor, livremente, dos argumentos que sustentam suas pretensões, inclusive ocultando elementos fundamentais na construção da dialeticidade processual apresentada ao Juízo para deliberação.

Nesse cenário, a discussão das teses sob a luz dos precedentes disponíveis se apresenta como condição indispensável à democrática deliberação sobre a situação em conflito, não se podendo considerar a figura do Juiz como o oráculo de toda a integridade do Direito, que deve ser alcançado e preservado por meio de um processo democrático e cooperativo.

Defende-se, portanto, que, para a concretização da teleologia do Código de Processo Civil, que objetiva um processo policêntrico e democrático, em razão do modelo processual colaborativo, os deveres processuais não se concentram apenas na figura do juiz. Os atores processuais envolvidos, partes, advogados, representantes do Ministério Público, têm o dever de indicar a existência de precedente, mesmo que contrário à pretensão deduzida em Juízo, argumentando quanto à distinção no caso concreto. A não observância a essa premissa de atuação implica na possibilidade de caracterização de improbidade processual e põe em risco a pretensão democrática inspiradora da nova legislação processual civil.

Assim, em um primeiro momento, analisa-se a cooperação processual/comparticipação como norma fundamental no Código de Processo Civil e como inspiração para um processo policêntrico e dialógico. Em seguida, estuda-se o papel contemporâneo dos precedentes na construção da argumentação judicial, para, em seguida, se investigar a obrigatoriedade de indicação - pelas partes e seus advogados - de precedente judicial existente, mesmo que em desfavor à pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário. Em arremate, analisa-se a possibilidade de caracterização de improbidade processual em caso de conduta omissiva das partes e advogados na indicação de precedente judicial existente.

1. Processo cooperativo ou participativo

O Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, publicado no ano 2019, indica que o Poder Judiciário finalizou o ano 2018 com *78,7 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva*, sendo 28,1 milhões de casos novos, bem como foram baixados 31,9 milhões de processos no mesmo ano, com decréscimo dos casos novos em 1,9%, aumentando-se os casos solucionados em 3,8%. No ano de 2018 foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, bem como houve crescimento acumulado de 36,8% da produtividade em 10 anos.⁵

Nesse panorama de números exorbitantes de processos judiciais no país, entrou em vigor a reforma da legislação processual civil, estampando normas fundamentais sobre as quais é construída a teleologia da nova legislação, que pretende a horizontalidade dos atores processuais de forma a substituir a centralidade do juiz pela atuação conjunta de todos os sujeitos do processo, tendo-se em mira a democracia processual, baseada na dialeticidade.

Para concretização dessa finalidade, percebe-se que o CPC trouxe normas fundamentais que valorizam a primazia da decisão de mérito (art. 4º), boa-fé objetiva (art. 5º), a cooperação processual (art. 6º), proibição de decisão surpresa (art. 9º), negócios jurídicos processuais (art. 190) mas, principalmente, que reforçam a supremacia dos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º) e estes vetores normativos devem permear todo o texto legal estampado na nova legislação processual civil.⁶

O art. 6º do CPC de 2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”⁷. Trata-se da cooperação processual ou participação,

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2019**: ano base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

como forma de democratização do processo civil, na perspectiva de Dierle Nunes.⁸

Ao estudar o tema da colaboração no processo civil, Mitidiero aponta que o processo cooperativo é o modelo de processo do Estado Constitucional e que, no plano da ética, a colaboração entre todos os que participam do processo pressupõe “absoluta e recíproca lealdade”, entre juízo e partes e entre estas e o juízo, tendo-se a boa-fé como a principal conduta no processo civil do Estado contemporâneo, objetivando a maior aproximação possível da verdade.⁹

Trata-se de um modelo de organização de processo distinto dos modelos adversarial e inquisitorial. O modelo adversarial é caracterizado pela natureza de disputa perante o órgão jurisdicional que se mantém passivo. Já no modelo inquisitorial, o órgão jurisdicional detém a centralidade do processo, desenvolvendo a maior parte das atividades processuais. O protagonismo do processo, no modelo adversarial, cabe às partes e, no modelo inquisitorial, ao juiz.

Para Leonardo Greco, as concepções ideológicas dominantes no país, no momento da promulgação, refletem-se nas grandes codificações.¹⁰ Neste ponto, esclarece Aroca que, no século XIX, com a influência da concepção liberal de Estado, havia desconfiança em relação ao juiz, o que colocava a jurisdição e o processo para garantia dos direitos do cidadão, evitando-se a justiça pelas próprias mãos, mas o juiz deveria ser imparcial (neutro pela nomenclatura da época), afirmando-se a natureza privada, de direitos disponíveis, tendo-se como consequência que as partes seriam “donas do processo”. A jurisdição e o processo estavam a serviço dos direitos do cidadão.¹¹

No século XIX, portanto, a ausência de interferência do Estado na vida dos cidadãos repercutiu no modelo de administração do processo, cabendo às

⁸ NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo**: horizontes para a democratização processual civil. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 18 e 20.

¹⁰ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, vol. 164, p. 29-56. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 30.

¹¹ AROCA, Juan Monteiro. Sobre el mito autoritário de la “buena fe procesal”. **Revista Boliviana de Derecho**. n. 02. Julio 2006, p. 302. Disponível em <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=427539902006>> Acesso em: 20.07.2019.

partes interessadas dele dispor para garantia de seus direitos disponíveis, com a mínima interferência do juiz. Trata-se do modelo de processo dispositivo, isonômico¹², no qual não há espaço para centralidade do Estado-Juiz. No processo isonômico o juiz se apresenta em pé de igualdade com as partes, ou seja, em termos sociais corresponde à indistinção entre indivíduo, sociedade civil e Estado.¹³

Já no final do século XIX e início do século XX, como explica Aroca¹⁴, a situação se alterou em razão da crise sofrida pelas instituições do Estado, surgindo movimentos ideológicos de exaltação à autoridade, pois se defendia que era o indivíduo que estava a serviço das finalidades do Estado e não ao contrário. Portanto, a concepção de alteração das relações entre indivíduo e Estado fundamentava a denominada “publicização” do processo, o que se caracteriza pelo aumento do poder dos juízes e diminuição dos direitos das partes.

Refletindo a proeminência do Estado, o modelo inquisitorial, assimétrico, de organização processual é próprio da inspiração publicista de processo, percebendo-se, em evidência, a prevalência do protagonismo do órgão jurisdicional no percurso processual, uma vez que as correntes de pensamento que se sobrepõe, em determinada época, nas relações Estado-indivíduos orientam também a legislação processual. O aumento da proeminência do Estado refletia-se no aumento dos poderes do juiz na legislação processual, posicionando-se acima das partes.

A atribuição de maiores poderes ao magistrado, pelo legislador, indica o modelo de assimetria na organização do processo, prevalecendo a inspiração do princípio inquisitivo. Quando os poderes do magistrado, atribuídos pelo legislador, se apresentarem superiores à vontade das partes, encontra-se o

¹² Segundo MITIDIERO, são as seguintes formas de organização do processo: isonômico, assimétrico e cooperativo, equivalentes à denominação de processo dispositivo, inquisitivo e cooperativo, respectivamente. MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** p. 113.

¹³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** p. 19.

¹⁴ AROCA, Juan Monteiro. El proceso civil em el siglo XXI: tutela e garantia. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, vol 32, Número 32. 2006. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/26/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

modelo processual inquisitivo.¹⁵ Percebe-se a influência da dinâmica dos movimentos políticos e sociais no modelo de organização de processo e em sua divisão de tarefas, que se sobrepõe em um país, em determinado momento histórico.

Em seu texto legal, o atual Código de Processo Civil estabeleceu a diretriz de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, buscando, em tempo razoável, a solução justa e efetiva ao caso submetido ao Poder Judiciário. Trata-se de um modelo de organização que busca a distribuição das tarefas no curso processual de forma mais isonômica, sem proeminência do órgão jurisdicional (modelo assimétrico), tampouco essencialmente voltado às partes (modelo isonômico), mas, sim, um modelo cooperativo¹⁶, colaborativo de processo, em atuação compartilhada pelos atores processuais.

Também o atual Código de Processo Civil Português, Lei n. 41/2013, manteve, em seu art. 7º, referência expressa sobre o princípio da cooperação entre magistrados, mandatários judiciais e partes para que, cooperando entre si, concorram para obter a justa composição do litígio com brevidade e eficácia.¹⁷

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, vol. 198, p. 213-226. São Paulo: Editora RT, 2011.

¹⁶ Ronaldo Kochen afirma que a ideia de cooperação (*Kooperationsmaxime* ou *Kooperationsgrundsatz*), como princípio, tem como primeira manifestação texto de Karl August Bettermann, que cunhou o termo pela primeira vez, referenciando o termo *Sammelmaxime*, do processo civil austríaco, em um artigo intitulado Fundamentos e princípios constitucionais do processo, de 1972, inserindo a cooperação como termo médio entre o princípio dispositivo e inquisitivo. KOCHEN, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*kooperationsmaxime*). **Revista de Processo**, vol. 251, p. 75-111. São Paulo: Editora RT, 2016.

¹⁷ O atual Código de Processo Civil português, em seu artigo 7.º (art.º 266.º CPC 1961) assim estabelece: Princípio da cooperação: 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º. 4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo. Artigo 8.º (art.º 266.º-A CPC 1961) Dever de boa-fé processual: As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior. PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 10 dez. 2020.

Para Dierle Nunes, na busca da implementação de um processualismo constitucional democrático, não são suficientes os denominados macromodelos processuais de estruturação do processualismo científico, com eixos centrais em “dogmas do protagonismo”, das partes (liberalismo processual) ou dos juízes (socialização processual).¹⁸

A concretização do processualismo constitucional necessita da visão da Constituição como processo de aprendizado social com base em um *policentrismo processual*, compreendendo-se o processo como garantia, e não como entrave e o papel dos juízes como garantes da normatividade e dos direitos fundamentais, construindo sua decisão juntamente com os demais atores do processo.¹⁹ Trata-se, portanto, de um olhar diferenciando sobre o processo, buscando-se tecer, dialogicamente, a decisão judicial a tentar solucionar o caso posto ao Judiciário, pelos participantes envolvidos, de forma democrática.²⁰

Mitidiero²¹ explica que o modelo de processo cooperativo é o processo do Estado Constitucional, do Estado Democrático de Direito (art. 1^a, *caput*, da CF/88²²), no qual o juiz é isonômico ao conduzir o processo, mas assimétrico ao decidir questões processuais e materiais da causa, “paritário no diálogo, assimétrico na decisão”, tendo-se a cooperação como prioridade do processo. No processo cooperativo²³, o principal dever do Estado é propiciar as condições necessárias para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, com

¹⁸ NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008**. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/posgraduacao/revista.php?ano=2008>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 16.

¹⁹ NUNES, Dierle José Coelho. **Teoria do processo contemporâneo**: por um processualismo constitucional democrático. p. 16.

²⁰ Sobre o tema ver NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1^a ed. (ano 2008), 4^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012.

²¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. p. 81.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²³ Atente-se que existem críticas na literatura jurídica quanto ao denominado princípio da cooperação. Neste âmbito, diálogo acadêmico entre Lenio Streck e Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, vol. 194, p. 13-34. São Paulo: Editora RT, 2011. STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “colaboração no processo civil” é um princípio? **Revista de Processo**, vol. 213, p. 13-34. São Paulo: Editora RT, 2012).

fundamento na dignidade da pessoa humana, atuando, coordenadamente, neste propósito, indivíduo, sociedade civil e Estado.²⁴

Nesse modelo, portanto, a atuação do juiz não se dá de forma solitária na tentativa de conduzir o processo e oferecer a decisão final que entende pertinente, suportando toda a responsabilidade pelo sucesso da empreitada. Tampouco cabe às partes atuar livremente no processo. Há um feixe de centralidade, que se irradia e se liga entre si, não somente um centro, mas o que tem vários centros, policêntrico, uma *comunidade de trabalho*²⁵ na busca de um objetivo comum, a solução compartilhada do caso judicial, de natureza democrática.²⁶

²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** p. 114.

²⁵ Reinhard Greger, em seu artigo *Cooperação como princípio processual*, traduzido por Ronaldo Kochem, esclarece que a expressão “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) foi elaborada por Leo Rosemberg, e continuou sendo trabalhada por Schwab, no Direito Alemão. GREGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual.* **Revista de Processo**, vol. 206, p. 123-134. São Paulo: Editora RT, 2012.

²⁶ Os tribunais brasileiros já mostram abertura para acolher essa ideia, como revela o seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS . APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. [...] 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um **procedimento permanentemente interacional**, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. [...] 7. **O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas**, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. **A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015.** Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente “sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício” (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209) [...] 13. Corroborando a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para “todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório” recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, **merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas [...]** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.676.027 – PR.** Relator: Hermann Benjamim, 26 set. 2017.

2. O papel contemporâneo dos precedentes na construção da argumentação judicial

O processo civil do Estado Constitucional Democrático de Direito não se encontra dissociado dos preceitos fundamentais da Constituição do país, em busca da implementação de uma sociedade livre, justa e solidária. O modelo processual que parece melhor se ajustar à materialização desse objetivo é aquele que mantém em um mesmo patamar, sem assimetrias e em colaboração, os sujeitos atuantes no processo, de forma democrática.

Nessa ambiência de “comunidade de trabalho” processual o processo democrático apresenta-se como uma “estrutura normativa constitucionalizada”, dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como contraditório, ampla defesa, devido processo constitucional, celeridade, direito a recurso, fundamentação racional das decisões, juiz natural, inafastabilidade da jurisdição.²⁷

A segurança jurídica, como princípio constitucional, permeia esses princípios constitucionais dinâmicos, encontrando-se inserida, portanto, ao longo das disposições constitucionais da CF/88, como, por exemplo, no art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV²⁸, ofertando a ideia de previsibilidade e confiança em relação ao futuro.

Aqueles que integram a sociedade precisam conhecer seu passado para caminhar ao futuro em passos firmes, na previsibilidade que se deve observar nas relações entre administradores e administrados, nas posições jurídicas adotadas pelo Poder Judiciário, “direito vivo”²⁹, de forma que não mudem o rumo da travessia a cada novo olhar de um magistrado ou do administrador em relação às mesmas matérias anteriormente debatidas.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATP&sequencial=74572813&num_registro=201701314840&data=20171011&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 dez. 2020). (Grifos acrescentados).

²⁷ DIERLE, José Coelho Nunes. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. p. 250.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, a.3, n. 2. Jul/dez, 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 13 dez. 2020. p. 3.

François Ost³⁰ explica que as comunidades forjam sua identidade ao longo da história, somente justificando sua existência, assim como a dos indivíduos, na perspectiva desse desenvolvimento histórico, construindo essa identidade por aspirações, projetos em suspenso, promessas realizadas parcialmente.

Considerar os precedentes seriamente, nesse contexto, é manter esse compromisso de construção do ser de comunidade, oferecendo provas de fidelidade e lealdade em relação aos membros da comunidade, na qual cada membro é dotado de dignidade. É também assumir zonas de sombra do passado, rejeitando seus elementos incompatíveis com suas aspirações mais essenciais, como forma de responsabilidade em relação aos seus erros e suas faltas. Observar os precedentes significa assumir este passado, para o melhor e para o pior, a fim de lhe oferecer um futuro,³¹ preservando a segurança jurídica, a confiança dos que procuram a Justiça, a previsibilidade de regras, a exigência da Justiça de tratar, de forma idêntica, casos semelhantes e situações diferentes, diferentemente.³²

Para Bustamante³³, pode-se descrever o *comonn law* inglês como sistema jurídico fragmentado, não codificado e profundamente enraizado na tradição, tendo como fonte principal o “costume reconhecido” por órgãos com autoridade de interpretação e aplicação do direito. Trata-se, o “costume reconhecido”, da ideia de *precedente*, e não o costume em si, aquele que independe do reconhecimento formal pelas autoridades judiciárias.

O Direito é buscado em um caso semelhante ao que se coloca ao intérprete, em uma regra estabelecida anteriormente pelo juiz em um caso anterior, e não em uma máxima abstrata, da qual se podem deduzir regras mais específicas para cada nova situação que se apresente. Não se distingue claramente interpretação e criação do direito e a *ratio* da decisão encontra-se na autoridade da pessoa que observa a regularidade e deve buscar impor *standards*

³⁰ OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 117.

³¹ OST, François. **O tempo do direito**. p. 117.

³² OST, François. **O tempo do direito**. p. 115.

³³ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 4.

ou padrões de comportamento ao caso concreto. Na ausência de caso idêntico que possa ser reproduzido pelo juiz, podem ser utilizadas técnicas de *distinguish* e analogia. O raciocínio jurídico no *common law* é casuístico, indutivo, particularista e *from case to case*.³⁴

O elemento norteador do *common law* são os casos julgados, apresentando-se os precedentes como ponto de partida, cabendo ao juiz decidir se o precedente se encaixa no caso em discussão, o que encontra certo subjetivismo (*distinguishing*). São cotejados grupos e casos semelhantes, decidindo-se qual o precedente melhor se encaixa ao caso concreto.³⁵

O movimento da *common law* não para e, à medida em que novos casos são apresentados, as regras são precisadas, obrigando os juízes a inflectirem suas decisões observando novas particularidades. São as gerações futuras que decidirão se as inovações foram pertinentes ou úteis, apoiando-se na experiência. Nesse movimento, o sistema jurídico evolui sem que se questione a sua totalidade.³⁶

Também se destacam como elementos de distinção entre *civil law* e *common law* a forma como cada pessoa atenta à posição da Justiça, os deveres de cumprimento das decisões judiciais e mesmo a própria disposição jurídica como caminho de regular condutas sociais.³⁷ Ao se deter sobre o estudo dos precedentes, Taruffo³⁸ ressalta que a pesquisa e o uso do precedente judicial são ferramentas quotidianas do jurista da atualidade. A jurisprudência, por sua vez, é o conteúdo do “direito vivo”, devendo-se atentar para a diferença entre jurisprudência e precedentes.

Primeiramente, há uma distinção de natureza quantitativa. Falar em precedente significa referir-se a uma decisão correspondente a um caso particular e jurisprudência diz respeito a uma pluralidade de decisões relativas a

³⁴ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais.** p. 4-5 e 11.

³⁵ CARPENA, Márcio Lóuzada. Os poderes do juiz no *common law*. **Revista de Processo**, vol. 180, p. 195-220. São Paulo: Editora RT, 2010. p. 2 e 4

³⁶ GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada.** Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2008, p. 35.

³⁷ CARPENA, Márcio Lóuzada. **Os poderes do juiz no *common law*.** p. 2.

³⁸ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência.** p. 3.

vários casos em concreto. A decisão indicada como precedente é uma somente. Há também uma diferença de natureza qualitativa. O precedente contém uma regra universalizável aplicada como critério para a decisão do caso concreto seguinte em razão da identidade ou da analogia dos fatos do primeiro caso com aqueles do segundo caso. *É o juiz do caso posterior que dirá se há ou não precedente e, assim, cria o precedente.*³⁹ Um único julgado pode ser considerado um precedente.⁴⁰ O precedente somente será reconhecido como tal a partir de julgamentos de casos posteriores, nos quais se observará a identidade fática, em intensa atividade de argumentação e interpretação.

Na jurisprudência não há a análise comparativa dos fatos. Trata-se a jurisprudência dos enunciados sumulados, denominados *massime*, ou seja, declarações em poucas frases que têm como objeto regras jurídicas e esses textos não incluem fatos.⁴¹ Jurisprudência significa tendências de um tribunal em relação à determinada matéria.⁴² Quando há uma série de casos julgados em determinado sentido diz-se haver uma jurisprudência íntegra.⁴³

Taruffo também esclarece quanto ao que denomina precedente em sentido próprio, ou seja, a *ratio decidendi*, a parte da sentença referenciada para que funcione como regra de julgamento do caso seguinte, diferentemente dos demais argumentos e comentários inseridos na motivação da sentença, os *obiter dicta*, que não constituem o fundamento jurídico da decisão, mas sim necessários a compreendê-la e aos seus motivos, não podendo ser invocados como precedentes.⁴⁴

Quanto à força do precedente, utiliza-se para indicar o grau ou intensidade de influência em decisões sucessivas, sendo de natureza vinculante ou persuasiva para aquele juiz que o aplicará no caso futuro. O precedente poderá

³⁹ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. p. 4.

⁴⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 974, p. 129-154. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 3.

⁴¹ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. p. 5.

⁴² ZANETI JR, Hermes. **O modelo normativo dos precedentes e a vinculação formal aos precedentes**. Salvador: Editora Juspodvim, 2015, p. 327.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito**: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. p. 3.

⁴⁴ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. p. 6 e 7.

se apresentar horizontalmente, demonstrando a força de persuasão em relação aos órgãos do judiciário integrantes do mesmo nível daquele que pronunciou a decisão, destacando-se o que Taruffo denomina de autopercedente, “precedentes emanados da mesma corte que decide o caso sucessivo, mostrando-se necessário que casos iguais sejam tratados da mesma forma pelo mesmo juiz”.⁴⁵

Não se pode ignorar a importância dos precedentes na necessária argumentação judicial contemporânea, interpretação e aplicação do direito. Significa a materialização da força normativa da constituição⁴⁶ em relação à concretização da segurança jurídica, confiança e isonomia, responsabilidade que cabe a todos os atores do processo judicial.

3. Proibição processual e a necessária indicação de precedente contrário à pretensão deduzida em Juízo

O CPC de 2015 trouxe, em suas normas fundamentais, a previsão de que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º), bem como estabeleceu que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º).⁴⁷

Certamente influenciado pela cultura jurídica do *common law*, também previu o CPC a observância a precedentes e provimentos judiciais vinculativos, nos seus arts. 489, 926 e 927, primeiramente, ao não considerar fundamentada a decisão judicial que não observe precedente invocado pela parte, também ressaltando a necessidade de uniformização da jurisprudência, em ordem a mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como a sua observância por parte dos juízes e tribunais.⁴⁸

⁴⁵ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. p. 6-10.

⁴⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

⁴⁸ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §

Reservando-se a discussão quanto à existência, ou não, de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil,⁴⁹ é correto pontuar que a nova legislação processual civil conjugou dois elementos fundamentais em seu texto normativo: a necessidade de um movimento dialógico entre os sujeitos do processo, com a finalidade de construção democrática da melhor solução ao caso concreto, bem como a importância da coerência, estabilidade, integridade e, portanto, confiança no sistema de Justiça.

Significa dizer que, quer tenhamos, ou não, um genuíno sistema de precedentes no Brasil, os atores processuais precisam estabelecer premissas de conduta compatíveis com a cultura jurídica que inspirou a legislação processual a sua modificação. Não basta, portanto, apenas a tentativa de assimilação de conceitos isolados sem que se transforme o paradigma de atuação dos sujeitos interessados no processo judicial.

2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

⁴⁹ O presente estudo não tem como objeto a discussão sobre a existência de um genuíno sistema de precedentes no Brasil em razão das disposições contidas no novo CPC, apontadas como provimentos de natureza vinculativa por parte da literatura jurídica (art. 927 CPC). Neste ponto, sugere-se a leitura de ABOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2. n. 01. 2016. Disponível em <http://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/52>. Acesso em: 13 dez. 2020; STRECK, Lenio, RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. **Revista de Processo**, vol. 262, p. 379-411. São Paulo: Editora RT, 2016.

Garapon e Papapoulos⁵⁰ esclarecem que a cultura jurídica interna é integrada por atitudes, crenças, percepções, raciocínios, valores comuns a um grupo de profissionais do direito que se apresentam medianamente explícitos. Os juristas franceses têm cultura de texto do processo, enquanto os juristas da *common law* prestigiam a oralidade. Cada cultura torna opaco ou transparente o que escolhe, o que pretende formular ou conservar implícito. Acrescentam que somos diferentes, apesar de nos acreditar parecidos, pensamos “que um *judge* é um juiz, que o *trial* é um processo, por exemplo, sem compreender que elas procedem de representações coletivas muito diferentes”.⁵¹

Na cultura do *common law* existe uma *verdadeira fixação* às regras do processo que servem para “encontrar os fatos”, mais pelo método correto de se chegar à verdade do que propriamente com esta. Na cultura do *common law* a moral do *conveniente* (*proper thing to do*) e o *homem honesto* (*honest man*) são valorizados, eis que a ideia nuclear do direito processual anglo-americano é a de *due process of law*. Todo esse processo exprime a ideia de honestidade, “fidelidade axiológica a regras e às maneiras comuns de comportamento são consideradas garantias de ‘verdade’”.⁵²

Faz-se interessante reproduzir quadro comparativo entre *civil law* e *common law* americana, que traça distinções entre os dois sistemas, apontadas por Garapon e Papadoulos:

Quadro 1

Elementos comparativos entre os sistemas da *civil law* e do *common law* norte-americana

<i>Civil law</i>	<i>Common law</i>
Direito que vem de cima	Direito que impulsiona de baixo
Centralidade	Descentralização
Verticalidade	Horizontalização

⁵⁰ GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada.**

⁵¹ GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada.** p. 1, 2 e 13.

⁵² GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada.** p. 105.

Unidade da verdade	Concorrência de relatos
Integração pelo interno	Divisão
Desconfiança em relação aos indivíduos	Confiança nos atores
Passividade das partes	Autonomia e ação das partes
Direitos substanciais	Normas processuais
Direitos preexistentes às relações	Preexistência da relações sociais
Comando pelo direito	Regularidade social
Poder incondicionado	Poder condicionado
Instituição	Autonomia da sociedade em relação ao direito

Fonte: GARAPON, PAPADOPOULOS.⁵³

Atualmente, pode-se afirmar que os sistemas jurídicos de *commom law* e *civil law* encontram-se fluidificados entre si, com a preponderância de um em relação ao outro, em determinado país. Mesmo nos países onde prevalece a *common law*, já se observa acentuação da existência da legislação, assim como no Brasil, há muito, os atores jurídicos socorrem-se da jurisprudência aplicada aos casos concretos como fonte argumentativa.⁵⁴

Santiago e Chaves atentam que, bem antes do enfoque à teoria dos precedentes no CPC de 2015 ser realçado, já se percebia a ausência de pureza do sistema brasileiro como de natureza *civil law*, observando-se a produção, há décadas, de enunciados e súmulas pelos tribunais brasileiros, com significativa força de persuasão, e se percebendo uma convergência mundial em relação à hibridez dos sistemas, não sendo pouco comum, na prática judicial, a influência da jurisprudência no discurso dos sujeitos do processo, “não raro, a primeira *ratio* apresentada na defesa de um caso, ou mesmo na justificação de uma decisão judicial”.⁵⁵

⁵³ GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada.** p. 267.

⁵⁴ Assim já se posicionaram TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência;** e DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual:** inquisitivo, dispositivo e cooperativo.

⁵⁵ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. CHAVES, Luciano Athayde. A prospectividade da alteração da jurisprudência como expressão do constitucionalismo garantista: uma análise

Um sistema jurídico parece já não se bastar em si, havendo necessidade de abertura cognitiva ou mesmo um *diálogo*⁵⁶ entre as culturas jurídicas, a fim de melhor compreendê-las, aprendendo com o diferente. É um movimento em direção a melhor aplicação dos institutos jurídicos nascidos em ambiente jurídico diferente do nosso, e não apenas a reprodução desses institutos sem a sua necessária compreensão.

Nesse viés, em um sistema de precedentes há a necessidade de confiança nos atores do processo. Não basta, somente, que seja inserido no texto legal que os precedentes deverão ser observados, mas também é necessária a mudança de postura dos sujeitos processuais quanto a sua atuação no curso de um processo judicial, a fim de preservar a confiança e a previsibilidade das relações judiciais e do sistema de justiça.

Na *common law*, os advogados das partes avaliam a pertinência da jurisdição, em comunicação mútua, *indicando suas pretensões e as provas que possuem*, a fim de que sejam sopesados os riscos de um desgastante, longo e caro processo judicial. Os advogados adotam postura de destaque na condução dos casos, necessitando boa qualificação técnica em relação ao estudo dos precedentes existentes, o que também se aplica aos juízes.⁵⁷

Mackormick e Summers afirmam que, na prática do Reino Unido, os advogados devem citar todas as relevantes *authorities* (precedentes), mesmo que aparentemente contrárias ao caso de seus clientes. Quando aparentemente desfavoráveis, a questão é se eles podem ser distinguidos com sucesso.⁵⁸

Nesses casos, Bustamante⁵⁹ esclarece que o debate se restringe à aplicabilidade dos precedentes, que são detalhadamente escrutinados, sendo frequentemente aplicáveis por analogia, criadas exceções mediante a técnica do

expansiva do art. 927, § 3.º, do NCPC. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 437-468. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 6.

⁵⁶ GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada**. p. 2.

⁵⁷ CARPENA, Márcio Lôuzada. **Os poderes do juiz no *common law***. p. 4.

⁵⁸ “Such examples can be multiplied endlessly. They illustrate an important rule of practice in the UK systems, whereby counsel are expected to cite all relevant authorities, even those apparently *ad verse* to their client’s case. In the case of the apparently unfavourable authorities, the issue is whether they can be successfully distinguished”. MACCORMICK, D. Neil. SUMMERS, Robert S. **Interpreting precedentes: a comparative study**. UK: Routledge, 2016, p. 342.

⁵⁹ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. p. 45.

distinguishing ou por reconhecimento de uma exceção direta (*direct exception*) à regra judicial suscitada, ou por exceções indiretas (*indirect exception*) ou reclassificação dos fatos (*circumvention*).

Em um sistema genuíno de precedentes, os sujeitos do processo, representados ativamente por seus advogados, devem se pautar por uma conduta ética irrepreensível, indicando as provas que possuem e mesmo os precedentes que lhe são desfavoráveis. Em uma cultura jurídica de precedentes, na qual o ensino jurídico e formação técnica dos profissionais do direito se lastreiam, também não se pode, simplesmente, omitir a sua existência, mesmo que se apresente contrário à sua tese.

Tratando-se de *direito vivo*, baseado em fatos, mesmo que se lhe apresentem, em um primeiro momento, desfavorável o precedente, os advogados certamente buscarão demonstrar os detalhes que inserem o caso concreto em uma nova roupagem, que o distinga do precedente desfavorável.

Por sua vez, em relação ao modelo cooperativo de processo, o art. 8º do CPC português estabelece que “as partes devem agir de boa-fé e observarem o dever de cooperação”, assim como, em seu art. 542, prevê a litigância de má fé para “aquele que, com dolo ou negligência grave, tiver praticado omissão grave no dever de cooperação”.⁶⁰

Miguel Resende detalha que, no Código de Processo Civil Português, alguns deveres de cooperação existem entre as partes do processo, como o dever do executado indicar seus bens à penhora, sob pena de sanção pecuniária compulsória (Art. 750.º, n.º 1, NCPC), a colaboração entre as partes e o Juiz, no que se refere às regras sobre a marcação de diligências (Art. 151.º, NCPC) e também o *dever de uma parte apresentar documentos destinados a demonstrar fatos que lhe são desfavoráveis* sob pena de inversão das regras do ónus de prova (417º, n.º 2, NCPC).⁶¹

⁶⁰ PORTUGAL. **Código de Processo Civil**.

⁶¹ RESENDE, Miguel. O princípio da cooperação no novo código de processo civil II. **Balanço do novo código de processo civil**. Coleção Formação Contínua. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários – CEJ, 2017. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php. Acesso em 18 dez. 2020.

Destaque-se que a previsão da legislação processual civil portuguesa em relação à colaboração entre os sujeitos processuais envolve a *apresentação de documentos que demonstrem fatos que lhe são desfavoráveis* e, se assim não procederem, suportarão a inversão das regras de encargo probatório.

A 6ª Turma do Tribunal de Relação de Lisboa, por unanimidade, já decidiu que *age com negligência grosseira* a parte que permite que o tribunal forme convicção distorcida da realidade mediante *flagrante descumprimento do dever de colaboração*, de forma a contribuir com o protelamento da marcha processual, com a consequente condenação por litigância de má-fé.⁶² Reinhard Greger aponta que o Código de Processo Civil alemão (ZPO), em algumas passagens, expressa o dever de colaboração do juiz e das partes, bem como é expressa em relação ao dever geral de colaboração das partes (*prozessförderungspflicht*) (§ 282 I da ZPO).⁶³

A implementação do modelo processual cooperativo e da necessidade de observância aos precedentes, na legislação processual civil, devem vir acompanhadas da necessária transformação da cultura jurídica brasileira. Não basta, repise-se, a importação de conceitos e modelos sem que se caminhe, *pari passu*, com a vontade de abertura cognitiva às mudanças, principalmente em relação ao padrão de conduta estabelecido na comunidade jurídica brasileira.⁶⁴

⁶² I - O princípio da cooperação constitui, a partir da reforma do CPC, um princípio fundamental e angular do processo civil, com expressão no art. 266º do Código, no sentido de fomentar a colaboração entre os magistrados, os mandatários e as próprias partes, com vista a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. II - Como reflexo e corolário deste princípio, obteve também expressa consagração, com a reforma, o princípio da boa fé processual (art. 266º-A). III - A litigância de má fé, é censurável como omissão grave do dever de colaboração, do uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem sério fundamento, o trânsito de julgado da decisão (artigo 456º, nºs 1 e 2, alíneas c) e d), Código de Processo Civil). IV - Age com negligência grosseira a parte que, por falta de colaboração, permite que o tribunal forme uma convicção distorcida da realidade e por si, então, já conhecida, não observando o dever de cooperação a que por lei estava vinculada. O dever de cooperação impunha, pelo menos, que a parte diligenciasse por esclarecer o tribunal, impedindo o protelamento, sem fundamento, da marcha processual. PORTUGAL. **Acórdão TRL 6114/2007-6**. Relatora: Fátima Galante - 6ª Secção do Tribunal da relação de Lisboa, 20 set. 2007.

⁶³ GREGER, Reinhard. **Cooperação como princípio processual**. p. 3.

⁶⁴ Neste ponto, destaque para o conceito de *solidariedade processual*, defendido por Paulo César Pinheiro Carneiro há quase duas décadas. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **A ética e os personagens do processo**. Disponível em: <http://pcpc-prof.com.br/artigo2.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

Não se trata de atuação em perfeita harmonia entre as partes e advogados litigantes, sem que haja defesa dedicada e intransigente dos direitos das partes que se está a defender, mas, sim, de conduta pautada pela colaboração de todos os atores processuais, atentando-se para a boa fé objetiva e probidade no curso do processo, sem omissão de precedentes, persuasivos ou vinculantes, contrários à tese de interesse. A atuação técnica do profissional jurídico, em sintonia ao que pretende o novo Código de Processo civil, está em indicar a distinção ao caso concreto, eis que, como se viu, o sistema de precedentes é baseado em fatos, casos concretos, *direito vivo*.

No direito português, expressa é a possibilidade de condenação por litigância de má-fé em caso de falta ao dever de colaboração. Não há essa previsão expressa no CPC do Brasil. No entanto, defende-se que, para a materialização das normas fundamentais que inspiram a nova legislação processual civil e concretização do processo democrático pretendido, há de se ter em todos os sujeitos processuais atuação de colaboração, delimitada pela boa-fé objetiva e retidão ética, em probidade processual, não havendo espaço para omissão na indicação dos precedentes judiciais existentes, mesmo que desfavoráveis à tese defendida. A conduta dos atores nessa direção contribui, fundamentalmente, ao melhor exercício do contraditório e à concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII)⁶⁵.

Cabe aos atores do processo atuar em observância ao princípio constitucional da duração razoável, observando-se a lealdade e evitando-se a má-fé; agindo, enfim, com probidade, evitando-se o que Cândido Dinamarco referencia, por exemplo, como “o cínico ‘vá buscar os seus direitos’⁶⁶, do que denomina devedor mal-intencionado, como forma de indefinir o pagamento de uma dívida mediante estratégias de abuso de direito processual.

É o que, em linguagem econômica, chama-se “seleção adversa”.⁶⁷ Em razão da formalidade excessiva do processo brasileiro e do congestionamento e

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 162.

⁶⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque, AZEVEDO, Paulo Furquim de. **As interrelações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da**

grande morosidade do Judiciário, muitos indivíduos (pessoas físicas, jurídicas e o próprio Estado) utilizam o processo para mantê-lo o maior tempo possível em tramitação. É dizer, quanto à seleção adversa: os mais atraídos pelos serviços judiciais são os piores indivíduos, os “cínicos”, indicados por Cândido Dinamarco⁶⁸, diretamente beneficiados por recursos protelatórios, pelo abuso de direito processual, podendo as partes litigantes “ser agentes diretos e responsáveis pela prática de atos emulativos com o intuito de procrastinar o andamento do feito, seja em benefício próprio, seja para prejudicar a parte contrária ou terceiros”.⁶⁹

Michelle Taruffo⁷⁰ afirma que o problema do Abuso dos Direitos Processuais – ADP – está presente em todo lugar, mas há situações diferentes em relação à coibição do ADP, de acordo com os sistemas processuais⁷¹, o que também implica investigar a adequação das ferramentas relacionadas com o denominado *contempt of court* no Brasil.

Para isso, a legislação processual civil brasileira prevê penalidades que podem ser aplicadas pelo magistrado, em atuação *ex officio* ou mediante requerimento de uma das partes, a fim de se preservar a dignidade da jurisdição e o correto caminho do processo judicial. No entanto, o argumento que se mostra possível desenvolver é o de que a baixa densidade de coibição de condutas afastadas do padrão ético processual necessário - tanto da aplicação dos mecanismos normativos existentes, como do pouco impacto que esta aplicação ocasiona – tem potencial para refletir no aumento dos casos novos ajuizados e

regulação pública. Relatório final da pesquisa. Universidade de São Paulo – CNJ. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_usp_ edital1_2009.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020. p. 18.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** p. 162

⁶⁹ SANTIAGO, Nestor Araruna; PONTES, Marcelo Dias; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Cooperação processual, duração razoável do processo e taxa de congestionamento: uma solução (possível) para o poder judiciário. **Revista de processo**, v. 278, p. 89-110. Abr., 2018.

⁷⁰ ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro.** Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 18 dez. 2020.

⁷¹ TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (Relatório Geral). **Revista de Processo.** vol. 177, p. 153-189. 2009.

na não diminuição do acervo processual⁷², indicando a ausência de vontade de “vontade de Constituição”, como explicou Konrad Hess.

Em linhas iniciais, registrou-se que o Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, publicado no ano 2019, indica que o Poder Judiciário finalizou o ano 2018 com *78,7 milhões de processos em tramitação*⁷³. O número é superlativo e sintomático, o que implica a constatação de que algo não está correto.

Significa dizer que, apesar de uma legislação processual civil sintonizada com aspectos jurídicos e legais considerados modernos, inspirados em sistemas normativos de outros países, com destaque à participação e prestígio aos precedentes, o significativo número de processos judiciais permanece.

Atribui-se à magistratura, e, portanto, ao Poder Judiciário, atuação *casuística*⁷⁴, *solipsista*⁷⁵, contribuindo ao que se denomina insegurança jurídica. Com a atual reforma processual, a observância aos precedentes judiciais foi incorporada ao texto legal, objetivando a observância de decisões anteriores para a entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, a responsabilidade dos demais atores processuais quanto à litigância e duração razoável do processo também precisa ser enfatizada. No que diz respeito ao sistema de precedentes, é necessário que os litigantes informem ao julgador a existência de precedentes sobre o tema, mesmo que desfavoreça, em um olhar inicial, a sua tese. Para isso, existe a possibilidade de se distinguir a situação especial e diferencial do caso submetido à apreciação.

⁷² GRINOVER, Ada Pelegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais. **Revista de processo**, v. 102, p. 219-227. Abr./jun., 2001.

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2019**: ano base 2018.

⁷⁴ “O casuísmo judiciário pode ser verificado em diversas situações, como nas decisões em que os magistrados aplicam princípios, sem nenhum rigor científico, bem como quando criam eles mesmos novos princípios, a partir da abertura interpretativa trazida pela Constituição Federal de 1988 (pan-principiologismo). Os casuísmos judiciários produzem julgamentos conforme a consciência do juiz, o que prejudica o caráter geral e universal do Direito, além de contrariar a razão de ser do próprio Estado Democrático de Direito”. CAMBI, Eduardo. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. **Revista de Processo**, vol. 248, p. 311-330. São Paulo: Editora RT, 2015.

⁷⁵ NUNES, Dierle; Pedron, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contratantes. **Revista de Processo**, vol. 263, p. 335-396. São Paulo: Editora RT, 2017.

Por outro norte, também se mostra importante que a magistratura coíba, fortemente, os casos de abuso de direito processual, o que pode ensejar caracterização de litigância de má-fé quando se omite precedentes judiciais em sentido oposto à tese defendida. A elevação da cultura jurídica brasileira em relação à aplicação dos precedentes implica em que os profissionais do direito assumam postura de melhor elaboração de suas teses no que se refere à interpretação e aplicação do direito aos casos concretos.

Marrafon⁷⁶ diz que o individualismo gera um forte relativismo ético, com resistência à observância de regras sociais básicas e excessivo egocentrismo. A evolução do sistema de Justiça não depende do protagonismo de um só, mas da atuação proba, coletiva e solidária de todos os sujeitos do processo na construção uma solução participativa, democrática, justa e efetiva.

Considerações Finais

Muito se tem discutido sobre as inovações trazidas com a Lei n. 13.105/2015, que alteraram, substancialmente, o processo civil brasileiro. Dentre os temas em debate, a cooperação processual e a teoria dos precedentes foram destacadas neste artigo, buscando-se demonstrar a necessária indicação dos precedentes judiciais existentes pelos atores do processo, mesmo que contrários à pretensão deduzida em Juízo, traduzindo-se tal conduta em observância à cooperação estabelecida como fundamento do Código de Processo Civil de 2015 e, em essência, à pretensão de um processo dialógico e democrático e que atente à duração razoável do processo, constitucionalmente assegurada.

Nesta ambiência, magistrados e magistradas são apenas um dos atores processuais responsáveis pelo curso do processo e a incorporação, ao texto legal do CPC de 2015, da necessária observância à boa fé objetiva (art. 5º) e cooperação (art. 6º), demonstra que a teleologia da norma processual indica que todos os atores precisam se mostrar comprometidos com um novo modelo

⁷⁶ MARRAFON, Marco Aurélio. Hiperindividualismo, crise da democracia e o papel da jurisdição constitucional em um mundo sem limites. In: SARMENTO, Daniel. **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 117.

processual de atuação compartilhada, não apenas de protagonismo dos juízes, mas também de contribuição das partes, advogados, representantes do Ministério Público, o que implica, necessariamente, em maior responsabilidade dos demais participantes do processo.

Trata-se, portanto, de modelo normativo que busca superar o padrão de protagonismo do juiz no processo, adotando-se “modelo democrático e policêntrico de sistema processual”, como defendem Dierle Nunes e Lenio Streck, ao dimensionar equanimemente o papel da magistratura e da advocacia, o que exige comportamentos participativos.⁷⁷

Assim, tendo o Poder Judiciário, mediante seus julgadores, a obrigação de colaboração no sentido de observar os precedentes judiciais, e, conseqüentemente, proporcionar confiança, credibilidade e segurança jurídica, também os demais atores do processo precisam atuar em sintonia com um dos fundamentos do processo, a cooperação, e indicar a existência de precedente judicial sobre o tema que pretende discutir no âmbito judicial, mesmo que, em princípio, mostre-se dissonante à tese jurídica defendida.

Isso porque, a indicação de decisões judiciais em contrário à pretensão trazida em Juízo não implica em prejuízo ao direito perseguido, mas, sim, conduta de lealdade processual, prestigiando-se a atuação argumentativa, própria da estética do direito, além de se oferecer ao julgador a possibilidade de acolher situação diferenciada para sustentar a pretensão, em *distinguishing*.

Atuação contrária a essa premissa poderá induzir o julgador a erro, prejudicando a efetiva duração razoável do processo, e demanda coibição imediata em razão da responsabilidade de todos os atores processuais pela condução do processo, já que a Constituição do país assegurou aos advogados papel indispensável à administração da Justiça (art. 133).

Falar em democracia no processo, horizontalidade, protagonismo compartilhado, policentrismo, implica em falar, também, em maior responsabilidade de cada um dos participantes do processo na concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo e das normais

⁷⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **Entrevista.** Lenio Streck e Dierle Nunes. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/lenio-streck-dierle-nunes-analisam-mudancas-trazidas-cpc>. Acesso em: 18 dez. 2020.

fundamentais estampadas no CPC de 2015, especialmente a boa-fé objetiva e a cooperação.

Referências

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2. n. 01. 2016. Disponível em <http://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/52>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20form%20atado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20form%20atado.pdf). Acesso em: 18 dez. 2020.

AROCA, Juan Monteiro. El proceso civil em el siglo XXI: tutela e garantia. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, vol 32, Número 32. 2006. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/26/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2019: ano base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.676.027 – PR**. Relator: Hermann Benjamim, 26 set. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATP&sequencial=74572813&num_registro=201701314840&data=20171011&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 dez. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo. Casuísmos judiciários e precedentes judiciais. **Revista de Processo**, vol. 248, p. 311-330. São Paulo: Editora RT, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **A ética e os personagens do processo**. Disponível em: <http://pcpc-prof.com.br/artigo2.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

CARPENA, Márcio Lóuzada. Os poderes do juiz no *common law*. **Revista de Processo**, vol. 180, p. 195-220. São Paulo: Editora RT, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. **Entrevista**. Lenio Streck e Dierle Nunes. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/lenio-streck-dierle-nunes-analisam-mudancas-trazidas-cpc>. Acesso em: 18 dez. 2020.

DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, vol. 198, p. 213-226. São Paulo: Editora RT, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque, AZEVEDO, Paulo Furquim de. **As interações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública**. Relatório final da pesquisa. Universidade de São Paulo – CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_usp_edital1_2009.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020. p. 18.

GARAPON, Antoine, PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada**. Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2008.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, vol. 164, p. 29-56. São Paulo: Editora RT, 2011.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**, vol. 206, p. 123-134. São Paulo: Editora RT, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais. **Revista de processo**, v. 102, p. 219-227. Abr./jun., 2001.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

KOCHEN, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (*kooperationsmaxime*). **Revista de Processo**, vol. 251, p. 75-111. São Paulo: Editora RT, 2016.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting precedentes: a comparative study**. UK: Routledge, 2016, p. 342.

MARRAFON, Marco Aurélio. Hiperindividualismo, crise da democracia e o papel da jurisdição constitucional em um mundo sem limites. In: SARMENTO, Daniel. **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 974, p. 129-154. São Paulo: Editora RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, vol. 194, p. 13-34. São Paulo: Editora RT, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo**: horizontes para a democratização processual civil. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

NUNES, Dierle; Pedron, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contratantes. **Revista de Processo**, vol. 263, p. 335-396. São Paulo: Editora RT, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas** – Edição Especial – 2008. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/posgraduacao/revista.php?ano=2008>. Acesso em: 10 dez. 2020.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PORTUGAL. **Acórdão TRL 6114/2007-6**. Relatora: Fátima Galante - 6ª Secção do Tribunal da relação de Lisboa, 20 set. 2007.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 10 dez. 2020.

RESENDE, Miguel. O princípio da cooperação no novo código de processo civil II. **Balanço do novo código de processo civil**. Coleção Formação Contínua.

Lisboa: Centro de Estudos Judiciários – CEJ, 2017. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php. Acesso em 18 dez. 2020.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. CHAVES, Luciano Athayde. A prospectividade da alteração da jurisprudência como expressão do constitucionalismo garantista: uma análise expansiva do art. 927, § 3.º, do NCP. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 437-468. São Paulo: Editora RT, 2016.

SANTIAGO, Nestor Araruna; PONTES, Marcelo Dias; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Cooperação processual, duração razoável do processo e taxa de congestionamento: uma solução (possível) para o poder judiciário. **Revista de processo**, v. 278, p. 89-110. Abr., 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou "colaboração no processo civil" é um princípio? **Revista de Processo**, vol. 213, p. 13-34. São Paulo: Editora RT, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. **Revista de Processo**, vol. 262, p. 379-411. São Paulo: Editora RT, 2016.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (Relatório Geral). **Revista de Processo**. vol. 177, p. 153-189. 2009.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, a.3, n. 2. Jul/dez, 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ZANETI JR, Hermes. **O modelo normativo dos precedentes e a vinculação formal aos precedentes**. Salvador: Editora Juspodvim, 2015.

Recebido em: 20/05/2020 / Aprovado em: 10/01/2021